Município de Catalão
– Estado de Goiás –
PODER LEGISLATIVO
**Gabinete do Vereador Gilmar Antônio Neto**

PROJETO DE LEI N° 89, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

PROTOCOLO
15/08/2014
Hrs: 10:43
Adinicia Santos

***"Denomina o logradouro público que especifica."***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de "***RUA MÁRIO JOSÉ MARGON***", a Rua 1, nos Bairros Antenas e Vilage II.

**Art. 2º.** Os imóveis lindeiros ao logradouro especificado no art. 1º, nos seus assentos e registros, inclusive no cadastro municipal, passam a ter confrontação com a rua por ele denominada.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 15 de agosto de 2014.

**Gilmar Antônio Neto**
Vereador

Município de Catalão
– Estado de Goiás –
PODER LEGISLATIVO
**Gabinete do Vereador Gilmar Antônio Neto**

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta visa homenagear pessoa já falecida, conforme documentação que o acompanha, que muitos serviços prestou, em vida, à cidade de Catalão.

Como se vê também na documentação anexada ao projeto de lei, o logradouro que se pretende nominar é uma pequena rua em área recentemente loteada no município, que conta com apenas 3 (três) moradores, os quais assinam solicitação para mudança do nome de sua rua.

Pelas razões expostas é que se requer aos nobilíssimos Vereadores que votem favoravelmente ao projeto de lei em referência.

Catalão (GO), 11 de agosto de 2011.

**Gilmar Antônio Neto**
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES
E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE CATALÃO - GOIÁS
Escrituras | Procurações | Inventário | Divórcio | Reconhecimento de Firmas | Autenticações | Testamentos

Belª. Cristina Carneiro Ferreira de Queiroz
Titular

Rua Nassim Agel, nº 677 - Centro - CEP 75.701-050 - **Fone (64) 3411-2027** - Catalão - GO

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

## MÁRIO JOSÉ MARGON

MATRÍCULA:

**025890 01 55 1996 4 00037 134 0005371 93**

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL, IDADE E PROFISSÃO |
|---|---|---|
| Masculino | Branca | separado, com 54 anos de idade, |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIDADE | ELEITOR |
|---|---|---|
| desta cidade | -------- | ------- |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

**Max Margon, falecido e Maria de Deus Margon, falecida**

| DATA E HORA DE FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|---|
| quatro de janeiro de um mil e novecentos e noventa e seis , às 17:00 horas | 04 | 01 | 1996 |

LOCAL FALECIMENTO

Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade

CAUSA DA MORTE

Falência múltipla de órgãos, septicemia, acidente vascular cerebral

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) | DECLARANTE |
|---|---|
| Cemitério Municipal de Catalão | Hélio da Silva Brandão |

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Clésio Windson da Cunha (DO-não consta)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registro feito aos 05/1/1996. O falecido deixou bens e 01 filho: Maximilian. Era separado de Márcia Assis Cardoso. Era eleitor e não deixou testamento conhecido.

Registro Civil e Tabelionato de Notas
Oficiala: Cristina Carneiro Ferreira de Queiroz
Comarca de Catalão-GO
Rua Nassim Agel, 677 - Centro
Fone:(64)3411-2027
Emolumentos R$ 24,66
Tx Judiciária R$ 10,67

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 16 de junho de 2014.

Vinícius Humberto Caixeta Bé
Escrevente

Vinícius Humberto Caixeta Bé
ESCREVENTE

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
06671307040923091002039
Verificação de selo: http://extrajudicial.tjgo.jus.br/se

CART. REG. CIVIL E TABELIONATO
CATALÃO-GO

ABAIXO ASSINADO

MOTIVO: MUDANÇA DO NOME DA RUA 1 PARA O NOME DE MÁRIO JOSÉ MARGON, QUE FICA NO BAIRRO ATENAS E VILAGE II.

MORADORES:

MAXIMILIAN DE CARVALHO MARGON _____

GUMERCINDO HONORIO _____

JEFFERSON FRANCIONE DE MEDEIROS _____

CATALAO 16 DE JUNHO DE 2014

**PARECER JURÍDICO**

**Ref.: Projeto de Lei n° 089, de 15 de agosto de 2014.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 089/2014**, de autoria do Vereador Gilmar Antônio Neto, o qual: ***"Denomina o logradouro público que especifica."***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Além disso, o nome da pessoa a ser homenageada já consta do cadastro prévio da Câmara Municipal de Catalão.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa já falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto, bem como a alteração de denominação da via pública objeto da preposição se destina à primitiva denominação, tudo em conformidade com o que preveem os arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

## Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2014.

***Leonardo Oliveira Rocha***
***Procurador Geral***

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

**Município de Catalão – Estado de Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# PARECER

# VOTO DO RELATOR

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 089, de 15 de agosto de 2014, de autoria do Vereador Gilmar Antônio Neto, "Denomina o logradouro público que especifica."

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"O projeto de lei que ora se apresenta visa homenagear pessoa já falecida, conforme documentação que o acompanha, que muitos serviços prestou, em vida, à cidade de Catalão." (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo dar nova denominação de via pública da cidade de Catalão, e veio acompanhado do aceite dos moradores da referida rua.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

## CONCLUSÃO

**Município de Catalão – Estado de Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 089/2014.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2014.

Vereador **Daniel Carvalho dos Reis**
Relator

**PARECER**

**Município de Catalão – Estado de Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Presidente

## VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal